

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **São Paulo Melhoramentos** contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº **0055544-98.2019.8.19.0002**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Dívida Ativa da Comarca de Niterói.

Ação originária: execução fiscal ajuizada pelo Município de Niterói para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Decisão agravada: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que o despacho que determinou a citação, proferido em 21/10/2019, teria interrompido o prazo prescricional. Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados.

Recurso: sustenta a Agravante, em síntese, a ocorrência de **prescrição intercorrente**, ao argumento de que a primeira tentativa frustrada de citação ocorreu em 2019 e que, desde então, não teria ocorrido citação válida, localização do executado ou efetiva constrição patrimonial apta a interromper o prazo prescricional. Invoca, para tanto, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566.

Alega, ainda, que a decisão agravada teria confundido a interrupção da prescrição ordinária do crédito tributário com o posterior curso da prescrição intercorrente e que os embargos de declaração não teriam enfrentado adequadamente a questão. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **admito o agravo.**

O pedido de atribuição de efeito suspensivo merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença de ambos os requisitos.

A controvérsia envolve a alegada ocorrência de **prescrição intercorrente no curso da execução fiscal**, tendo a Agravante indicado como marco relevante a primeira tentativa frustrada de citação ocorrida em 2019. Sustenta que, após o período de suspensão previsto no art. 40 da LEF, teria transcorrido o prazo prescricional sem a realização de ato efetivamente útil à satisfação do crédito.

A questão, ao menos neste momento processual, não se confunde com a prescrição ordinária do crédito tributário.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 566, assentou que o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF tem início automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. O TJRJ vem aplicando essa orientação, reconhecendo, igualmente, o início automático da sistemática do art. 40 da LEF, independentemente de pronunciamento judicial específico.

No caso, a inicial recursal afirma que a primeira diligência citatória frustrada ocorreu em 2019 e que não teria havido, posteriormente, citação válida ou efetiva constrição patrimonial. Trata-se de alegação que, em princípio, apresenta plausibilidade e que não foi especificamente enfrentada pela decisão agravada, que se limitou a considerar interruptivo da prescrição o despacho que determinou a citação.

A questão demanda, evidentemente, exame mais aprofundado dos autos originários, especialmente quanto à data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do executado e à eventual existência de atos efetivamente úteis à satisfação do crédito no período subsequente.

Por outro lado, está presente o **perigo de dano**, pois o afastamento da prescrição e o consequente prosseguimento da execução permitem a adoção de medidas constritivas e expropriatórias contra o patrimônio da Agravante, inclusive bloqueios, penhoras e atos de alienação judicial. A própria inicial aponta esse risco.

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses envolvendo a prescrição intercorrente em execução fiscal, tem reconhecido a incidência da sistemática do art. 40 da LEF quando constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, observada a contagem automática dos prazos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, **mostra-se prudente preservar o resultado útil do recurso**, impedindo, até o exame da controvérsia pelo Colegiado, a prática de atos constritivos ou expropriatórios que possam causar prejuízo de difícil reparação à Agravante.

Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal nº **0055544-98.2019.8.19.0002**, vedada, até ulterior deliberação, a prática de atos constritivos ou expropriatórios em desfavor da Agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

CESAR CURY
Desembargador Relator